



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2351779-47.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que são embargantes WILTON DE OLIVEIRA SOUSA e WILIAS DE OLIVEIRA SOUSA, é embargado O JUÍZO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração
2351779-47.2024.8.26.0000/50000
Embargantes: Wilton de Oliveira Sousa e outro
Embargado: Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo
Interessados: Atelier Design e Planejamento de Móveis Eireli e outro
Nº na origem: 1028949-81.2017.8.26.0564
Voto 20796-ED

EMENTA

Embargos de declaração - Acórdão - Omissão, contradição, obscuridade - Inexistência - Mero inconformismo - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a agravo de instrumento interposto pelos embargantes (fls. 707/711).

Os embargantes aduzem que o acórdão proferido contém vícios, argumentando que foi contraditório ou omisso quanto à necessidade de intimação dos sócios da falida para manifestação acerca dos laudos de avaliação de bens imóveis. Sustentam que a Administradora Judicial e o Ministério Público se manifestaram pela intimação dos sócios, tendo o Juízo de origem proferido a decisão homologatória de tais laudos de forma prematura sem intimar os sócios, configurada “decisão surpresa”. Pedem a correção da omissão ou da contradição, para que seja dado provimento ao agravo de instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo para sustar qualquer leilão dos imóveis matriculados sob os números 31130 perante o Registro de Imóveis da Comarca do Guarujá e 165.644 perante o 6º Registro de Imóveis da Comarca da Capital, vendendo qualquer ato expropriatório sobre tais imóveis (fls. 01/12).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, só servindo os presentes embargos para veicular o inconformismo dos embargantes.

A doutrina e a jurisprudência têm admitido o uso dos embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro identificado (RTJ 101/1.311), o que não é o caso dos autos. Esta modalidade de recurso só viabiliza pronunciamentos de caráter integrador ou retificador, para afastar obscuridades, omissões ou contradições e complementar o conteúdo da decisão já proferida. Não se prestam a um indevido reexame da causa (RTJ 114/885, 116/106, 118/714, 134/1296 e 134/836).

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

A argumentação formulada pela parte embargante está eivada por uma artificialidade clamorosa, pois o aresto em apreço salientou que foi oportunizada aos credores e interessados a manifestação acerca dos laudos.

Repete-se que:

“Ao contrário do proposto pelos recorrentes, o r. Juízo “a quo” oportunizou aos credores e interessados manifestação acerca do laudo de avaliação por decisão publicada em 7 de março de 2024 (fls. 57150/57171 dos autos de origem).

Alfredo de Araújo Lopes da Costa (Direito Processual Civil Brasileiro, Alfredo de Araújo Lopes da Costa, vol. II, 2ª edição, 1959, Companhia Editora Forense, pág. 107) explicava,

com total precisão, que:

“Preclusão é a consequência que resulta do escoamento do prazo ou da passagem de um momento destinados à prática de um ato processual.

Não foi realizado. Não mais o pode ser. Já foi realizado e, salvo expressa disposição de lei, não mais pode ser modificado. Foi realizado irregularmente, sem a forma legal. É nulo, e não mais pode ser repetido.

O processo que é uma marcha para diante (pro cedere) não poderia dispensar a preclusão, pena de a cada hora de ter que retroceder.”

Soma-se, ainda, a lição enfática de Wellington Moreira Pimentel (Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. III, pág. 607, 2ª edição, Editora RT, 1979), no sentido de que:

“Preclusa a decisão, nem em primeiro, nem em segundo grau de jurisdição, pode ser discutida no mesmo processo, a matéria sobre que versou. Se o juiz decidiu uma questão e a decisão não foi atacada, impugnada por agravo de instrumento, ou se este foi interposto mas, apreciado, se lhe negou provimento, não pode a matéria ser novamente discutida no juízo de origem, ou no do recurso, em apelação, por exemplo.”

É feita, aqui, uma imprópria tentativa de revisão do acórdão embargado, denotada a falta de sua leitura adequada, só restando a insatisfação própria a quem suporta o indeferimento de seus pleitos.

Nada há, enfim, para ser alterado, não persistindo enquadramento algum junto ao artigo 1.022 do diploma processual atual.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator